



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.002297/99-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.040 – 3ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria Restituição/Compensação PIS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1998, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA- ART. 62-A DO RICARF.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi articulado anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005 sendo admissível na conformidade do entendimento predominante do Judiciário o prazo de dez anos a contar da data do protocolo do pedido. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a prescrição dos fatos geradores ocorridos até outubro/1989.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto);

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls.344/406 admitido pelo Despacho nº 3300-00.184 datado de 27.07.2011, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **202-14.433** (fls.263/274) que, **I) por unanimidade de votos: a) acolheu a preliminar para afastar a decadência; b) no mérito, deu provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade e II) pelo voto de qualidade, negou provimento, ao recurso quanto aos expurgos inflacionários.**

O Acórdão traz a seguinte ementa:

PIS — RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 do CTN — o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia '*erga omnes*', pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão nº. 108-05.791, Sessão de 13/07/99).

SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A atualização monetária, segundo iterada jurisprudência-pátria, deve ser realizada levando-se em conta os índices expurgados pela inflação e solicitados pelo contribuinte, devendo incidir a Taxa SELIC a Partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/9.

Recurso ao qual se dá parcial provimento

Argumenta a recorrente que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, aduzindo que o prazo da contribuinte para pleitear restituição já havia decaído quando protocolizado o pedido.

Comenta também que a Lei Complementar nº 118/2005 esclarece o momento da extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porquanto assim expressa no seu artigo 3º: *“Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*, transcrito à fl. 128.

Segue aduzindo a Fazenda Nacional de que o acórdão guerreado viola o artigo 165, inciso I, artigo 168, caput e inciso I e art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional quando fornece à decadência marco inicial diferente do estampado na legislação mencionada.

Transcreve à fl. 356 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é pela não influência de decisões de inconstitucionalidade do STF no transcurso de prazos decadenciais.

Transcreve às fls. 361/395, **Acórdão paradigma 9303-00.080**, de 07 de julho de 2009, para evidenciar entendimento Câmara Superior de que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, prescreve com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento a inconstitucionalidade ou simples erro.

Por fim, requer que seja admitido o presente recurso, pugnando para que, no mérito, seja-lhe dado provimento, reconhecendo-se a prescrição do direito à restituição do PIS, contada a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Contrarrazões fls. 411/427.

Aduz a contribuinte que o acórdão utilizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como paradigma, não se amolda à hipótese dos autos, pois trata de situações regradas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não reúne o requisito de admissibilidade.

Transcreve, à fl. 414, trechos do acórdão ref. ao Recurso Especial nº 144.043, 21/03/2012, que definiu que para os recolhimentos de tributos realizados antes da LC 118/2005, efetuados há menos de dez anos contados da data de apresentação do pedido de restituição (mesma hipótese dos autos), deve ser afastada a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Rebate o argumento da Fazenda Nacional quanto a aplicação do art. 3º da LC nº 118/2005 sustentando que ao tempo da publicação desse dispositivo já estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do fato gerador com a aplicação dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168 I, do CTN. E aquela mesma Primeira Seção também decidiu que a lei complementar em comento não era meramente interpretativa uma vez que reduziu o prazo de repetição de dez para cinco anos.

Enfatiza não existirem dúvidas de que antes da edição da LC 118 o prazo é de dez anos tudo isto também lastreado no fato de haver sido conferido o status de repercussão geral ao tema pelo STF, devendo este processo ser considerado no âmbito do art. 62-A do RICARF.

Informa finalmente a existência de decisão judicial transitada em julgado estabelecendo o prazo de dez anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição de que trata este Recurso foi protocolizado em 29.11.99 referente aos períodos de apuração outubro 1988 a março de 1996.

Indiscutivelmente o pleito foi articulado anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005, assim sendo, o alcance dos períodos base deve atingir retroativamente o prazo de dez anos a contar da formalização do pleito fato incontestado que abrange o período em questão.

Este entendimento se coaduna com os precedentes adotados pelo E. STJ e ainda dotada a matéria de repercussão geral pelo E. STF, o que me faz, com esteio no art. 62-A do RICARF, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, afastando da restituição os períodos base de outubro de 1988 a outubro de 1989, períodos esses correspondentes a fatos geradores ocorridos há mais de dez anos do pedido de restituição.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator